



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.907578/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente MAKOUROS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO À RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PER/DCOMP. ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA APROVEITAMENTO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não se homologa a compensação se o Per/Dcomp foi transmitido após o transcurso do prazo para aproveitamento do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-99.243, proferido pela 6ª Turma da DRJ/**RPO**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o despacho decisório.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 17700.50080.100610.1.7.02-2546 (fls. 30/41), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 56.665,50.

Por meio do despacho decisório de fl. 42, o direito creditório foi assim considerado:

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.665,50 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 36.940,55 (...)

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34118.51193.040711.1.3.02-7008 00199.26468.310311.1.3.02-0747

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 024926479

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 87.190.393/0001-21	NOME EMPRESARIAL HAKOUIROS DO BRASIL LTDA.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17700.50080.100610.1.7.02-2546	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	11065-907.578/2012-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.244,93	55.420,57	0,00	0,00	56.665,50
CONFIRMADAS	0,00	1.244,93	55.420,57	0,00	0,00	56.665,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.665,50 Valor na DIPJ: R\$ 56.665,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.665,50
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.665,50 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 36.940,55

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
34118.51193.040711.1.3.02-7008 00199.26468.310311.1.3.02-0747

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.893,66	3.778,69	2.317,29

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se que no Despacho Decisório acima todas as parcelas informadas pelo contribuinte no PER/Dcomp nº 17700.50080.100610.1.7.02-2546 foram confirmadas.

Cientificada do despacho decisório, em 18/07/2012 (fl. 48), a interessada apresentou, em 17/08/2012 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fls. 02/07, cuja síntese é a seguinte:

"(...)

I – Histórico 1. A impugnante acima qualificada procedeu um pedido de compensação conforme PER/Dcomp 17700.50080.100610.1.7.02-2546, o qual tomou o nº do processo de crédito 11065.907578/2012-01.

2. O pedido de compensação foi protocolizado em 10/06/2010 e tem como origem, saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005, no valor total original de R\$ 56.665,50.

3. O PER/Dcomp citado é uma declaração retificadora da declaração 07581.84072.030510.1.3.02-1989, entregue originalmente em 03/05/2010.

4. Com base na origem desse crédito pleiteado, foram elaborados outros pedidos de compensação eletrônicos a saber:

a) 29807.14934.180810.1.7.02-0711, em 18/08/2010, solicitando compensação de R\$ 2.127,87, do valor original;

b) 17844.23932.180810.1.3.02-0045, em 18/08/2010, solicitando compensação de R\$ 1.076,67, do valor original;

c) 33432.78613.091110.1.3.02-9655, em 09/11/2010, solicitando compensação de R\$ 4.478,31, do valor original;

d) 00199.26468.310311.1.3.02-0747, em 31/03/2011, solicitando compensação de R\$ 3.486,27 do valor original;

e) 34118.51193.040711.1.3.02-7008, em 04/07/2011, solicitando compensação de R\$ 9.170,83, do valor original.

5. A declaração de IRPJ da empresa que deu origem ao crédito foi entregue originariamente em 30/06/2006, sendo retificada em 11/06/2010.

6. A retificação se deu necessária para apresentação dos créditos totais de IRPJ que a empresa tinha direito.

7. A impugnante tomou ciência em 18/07/2012 do despacho decisório de nº 024926479, emitido em 03/07/2012, onde teve parte da compensação pleiteada indeferida. Assim, as compensações citadas nas letras "d" e "e" do item "4" não foram homologadas.

8. Tempestivamente vem a impugnante apresentar sua manifestação de inconformidade pela não homologação das compensações pleiteadas.

II - Fundamentos

9. Para melhor entendimento dos prazos apresentados no itens anteriores, elaboramos a seguinte demonstração:

(...)

10. O direito à restituição do indébito se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de saldos negativos do IRPJ e da CSLL o termo inicial para contagem do prazo é mês subsequente à entrega da declaração.

11. Esse é o teor da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, 1ª Turma, ACÓRDÃO Nº 10-14266 de 31 de Outubro de 2007, que reproduzimos abaixo:

(...)

12. Nessa ótica de raciocínio, temos que o prazo de contagem para aproveitamento do crédito inicia-se no mês seguinte ao da entrega da declaração que origina o crédito, nesse caso, considerando a data de 30/06/2006, temos que o prazo encerra-se em no final do mês seguinte, contados os cinco anos, ou seja, 31/07/2011.

13. Continuando nesse mesmo raciocínio, e sob o amparo da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, 5ª Turma, ACÓRDÃO Nº 16-18854 de 06 de Outubro de 2008 que reproduzimos a seguir, a retificação da declaração reinicia a contagem de prazo para análise por parte do fisco, tanto para inscrever débitos como créditos tributários:

(...)

14. Assim, dessa forma, e da mesma forma que, se o contribuinte havia deixado de declarar débitos e daria o direito da fazenda os constituir, considerando a recontagem do prazo a partir da entrega da retificação, vale para o contribuinte buscar seu direito de crédito tributário.

15. Com isso, o prazo para pleitear compensações e restituições encerraria em 31/07/2015, considerando que a retificadora foi entregue em 11/06/2010. Mesmo considerando esse prazo 16. O crédito devidamente analisado pela Fazenda, conforme demonstra o despacho decisório, reconheceu em sua totalidade sua origem e validade, sob o qual não se discute a sua existência ou não.

17. Está em tela os prazos para utilização do crédito que a empresa contribuinte, ora impugnante, se utilizou dos mesmos.

III - Resumo

18. A impugnante não teve a origem do seu crédito glosada, impugnada ou invalidada, onde pelo contrário, a Fazenda reconheceu sua devida origem e direito.

19. A impugnante se aproveitou dos créditos dentro do prazo legal, considerando a declaração original DIPJ entregue em 30/06/2006, que, conforme explicitado, encerraria em 31/07/2011, e considerando o prazo da declaração retificadora, ainda não prescreveu o direito de compensação.

IV - Requerimento

20. Com base nos fundamentos expostos acima, vem a requerente, ora impugnante, apresentar sua manifestação de inconformidade, requerendo:

a) Recebimento tempestivo dessa;

b) Homologação das compensações não homologadas;

c) Suspensão da exigibilidade dos débitos tributários originados da compensação não homologada no processo em tela.

(...)

"Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

Por sua vez, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações declaradas nas Per/Dcomp (s) de n (s)º 00199.26468.310311.1.3.02-0747 e 34118.51193.040711.1.3.02-7008, pois transmitidas em 31/03/2011 e 04/07/2011, por terem sido transmitidas após 5 anos do crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, constituído em 31/12/2005.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

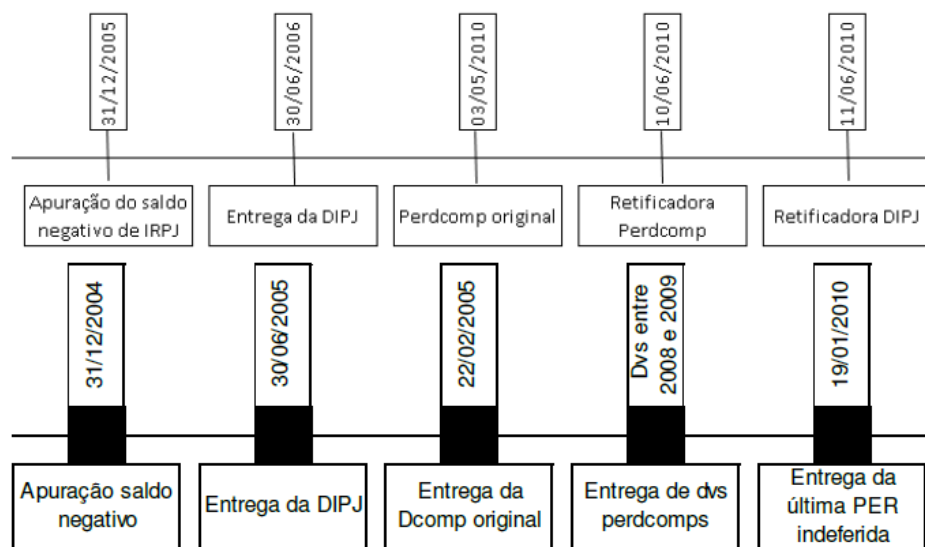
“(…)

II – FUNDAMENTO DO RECURSO

11. A recorrente não concorda com a contagem do prazo decadencial aplicada pela Fazenda Nacional, quando se trata de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, apurado pela empresa, na modalidade de Lucro Real.

12. Para isso, a recorrente novamente explica a contagem de prazo que deve ser considerada no crédito tributário em questão.

13. Para melhor entendimento dos prazos apresentados nos itens anteriores, elaboramos a seguinte demonstração:



14. Conforme apresentamos, a entrega da declaração de IRPJ (DIPJ 2006 base 2005) se deu em 30/06/2005:

Declaração de Pessoa Jurídica - DIPJ

CNPJ: 87.190.393/0001-21 **Exercício:** 2006 **Ano Calendário:** 2005
Período: 01/01/2005 a 31/12/2005

Situação da Declaração: Declaração Recepcionada - Retificada
Retificadora: NÃO

Forma de Tributação do Lucro: Real
Qualificação da PJ: PJ Geral

Recepção: 30/06/2006 **Número do Recibo da Declaração:** 2319348396-22

Nome empresarial: MAKOUROS DO BRASIL LTDA
Natureza Jurídica: 206-2 **CNAE-Fiscal:** 19.10-0/00

Nome do Representante da Pessoa Jurídica: LUIZ FLAVIO BAPTISTA
CPF: 006.680.600-34

Nome do Responsável pelo Preenchimento da Declaração: JOAO LUIZ DE SOUZA
CPF: 075.307.730-20

Fichas Disponíveis na Declaração:

01 02 03 04 05 06 09 11 12 16 17 19 20 21 22 23 24 29 36 37 38 46 47 53

13:09 Em Brasília - DF 02/08/2012

[Voltar](#)

15. Sua retificadora, decorrente da intimação de processamento de PERDCOMP, ocorreu em 11/06/2010:

Declaração de Pessoa Jurídica - DIPJ

CNPJ: 87.190.393/0001-21 **Exercício:** 2006 **Ano Calendário:** 2005
Período: 01/01/2005 a 31/12/2005

Situação da Declaração: Declaração Recepcionada - Liberada
Retificadora: SIM

Forma de Tributação do Lucro: Real
Qualificação da PJ: PJ Geral

Recepção: 11/06/2010 **Número do Recibo da Declaração:** 1265954765-54

Nome empresarial: MAKOUROS DO BRASIL LTDA
Natureza Jurídica: 206-2 **CNAE-Fiscal:** 19.10-0/00

Nome do Representante da Pessoa Jurídica: LUIZ FLAVIO BAPTISTA
CPF: 006.680.600-34

Nome do Responsável pelo Preenchimento da Declaração: JOAO LUIZ DE SOUZA
CPF: 075.307.730-20

Fichas Disponíveis na Declaração:

01 02 03 04 05 06 09 11 12 16 17 19 20 21 22 23 24 29 36 37 38 46 47 50 53

13:08 Em Brasília - DF 02/08/2012

16. O direito à restituição do indébito se extingue após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de saldos negativos do IRPJ e da CSLL o termo inicial para contagem do prazo é mês subsequente à entrega da declaração.

17. Esse é o teor da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, 1ª Turma, ACÓRDÃO Nº 10-14266 de 31 de Outubro de 2007, que reproduzimos abaixo: (...)

18. Nessa ótica de raciocínio, temos que o prazo de contagem para aproveitamento do crédito inicia-se no mês seguinte ao da entrega da declaração que origina o crédito. Nesse caso, considerando a data de 30/06/2005, o prazo encerra-se em no final do mês seguinte, contados os cinco anos, ou seja, 31/07/2010.

19. Continuando nesse mesmo raciocínio, e sob o amparo da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, 5ª Turma, ACÓRDÃO Nº 16-18854 de 06 de Outubro de 2008 que reproduzimos a seguir, a retificação da declaração reinicia a contagem de prazo para análise por parte do fisco, tanto para inscrever débitos como créditos tributários: (...)

20. Assim, dessa forma, e da mesma forma que, se o contribuinte havia deixado de declarar débitos e daria o direito da fazenda os constituir, considerando a recontagem do prazo a partir da entrega da retificação, vale para o contribuinte buscar seu direito de crédito tributário.

21. Com isso, o prazo para pleitear compensações e restituições encerraria em 31/07/2015, considerando que a retificadora foi entregue em 11/06/2010. Mesmo considerando esse prazo 22. A Fazenda Nacional ratificou o entendimento exposto acima, ao publicar a IN RFB 1717/2017, quando em seu artigo 161-A, determinou que o requerimento do Saldo Negativo de IRPJ/CSLL somente poderia ser objeto de restituição / compensação após a o envio da ECF correspondente. Lembramos que a ECF é a substituta da DIPJ: (...)

23. O princípio da retroatividade pode ser aplicada quando mais benéfica ao contribuinte. Dessa forma, o prazo de direito de utilização do crédito está vinculado pelo envio da declaração de crédito pela qual dá origem para ele, conforme atribuição que a própria Fazenda Nacional atribui no momento de implementar a referida IN RFB 1717/2017, no artigo acima reproduzido.

24. Se aceitamos essa limitação provocada pela IN RFB 1717/2017 referente ao tocante ao prazo decadencial para pleitear créditos tributários, significa que o prazo deve ser contado a partir do envio da declaração, sob pena de termos restringido ao contribuinte, seu direito de compensação, encurtando o prazo.

25. Para lembrar, o prazo para envio da declaração de renda do contribuinte pessoa jurídica, quer por meio do SPED quer por meio da DIPJ, sempre foi após o mês de maio de cada ano, tendo em alguns exercícios, chegado ao mês de setembro.

26. Ademais, a Fazenda Nacional está aplicando a retroatividade inclusive quando prejudica ao contribuinte, como é o caso da alteração promovida pela Lei 13670/2018, relativamente a limitação da compensação de créditos tributários com IRPJ e CSLL no regime estimativa, cujo efeito se deu aplicável a partir da competência 05/2018, relativamente à aplicação do inciso IX, §3º, Art. 74 da Lei 9430/1996, por ela alterada. (...)

28. Então, se a retroatividade se aplica na limitação do uso do crédito tributário, também se aplica na contagem dos prazos de utilização.

29. A Fazenda Nacional sempre reconheceu o direito decadencial contado a partir do prazo do conhecimento do fato e esse expressamente se dá na formalização da declaração de renda do contribuinte, no nosso caso em tela.

30. O crédito devidamente analisado pela Fazenda, conforme demonstra o despacho decisório, reconheceu em sua totalidade sua origem e validade, sob o qual não se discute a sua existência ou não.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
87.190.393/0001-21	MAKOURS DO BRASIL LTDA.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
17700.50080.100810.1.7.02-2548	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	11065-907.578/2012-01				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
IC CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.244,93	55.420,57	0,00	0,00	0,00	56.665,50
CONFIRMADAS	0,00	1.244,93	55.420,57	0,00	0,00	0,00	56.665,50
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.665,50 Valor na DIPJ: R\$ 56.665,50							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 56.665,50							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.665,50 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 38.540,55							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

31. Dessa forma, está evidente o direito do contribuinte de proceder aquelas compensações.

32. O ato de efetivar a compensação por meio de uma declaração não corrompe o direito de efetuar-la, uma vez que o direito do crédito era pleno, o débito devidamente reconhecido e necessário apenas a devida formalização.

III - RESUMO

33. A recorrente não teve a origem do seu crédito glosada, impugnada ou invalidada, onde pelo contrário, a Fazenda reconheceu sua devida origem e direito.

34. A recorrente se aproveitou dos créditos dentro do prazo legal, considerando a declaração original DIPJ entregue em 30/06/2006, que, conforme explicitado, encerraria em 31/07/2011, e considerando o prazo da declaração retificadora, ainda não prescreveu o direito de compensação na publicação do despacho decisório.

35. A lei e judiciário faz um entendimento tendencioso quando da contagem do prazo, olhando somente para benefício da Fazenda Nacional. A retroatividade de aplicação de norma é benéfica para a Fazenda Nacional ao restringir a compensação de IRPJ/CSLL (Lei 13670/2018, Art. 6º cc Art. 11) ou IN RFB 1717/2017 (Art. 161-A cc Art. 169). E quando se aplica ao contribuinte, o que deve ser feito é aplicá-la da mesma forma, ou seja, repensar os critérios de verificação dos prazos decadenciais.

IV - REQUERIMENTO

36. Com base nos fundamentos expostos acima, vem a requerente, ora recorrente, apresentar sua manifestação de inconformidade, requerendo:

- a) Recebimento tempestivo dessa;
- b) Homologação das compensações não homologadas;
- c) Suspensão da exigibilidade dos débitos tributários originados da compensação não homologada no processo em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nos termos já relatados, o presente processo versa sobre compensação de crédito por meio da qual a Recorrente pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 56.665,50.

No Despacho Decisório proferido pela DRF foi reconhecido todo o valor pleiteado, porém houve homologação parcial devido vez que o valor de R\$ 36.940,55 não foi utilizado no prazo legal, nos termos do fundamento constante da e-fls. 44 e a seguir reproduzido:

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.665,50

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 36.940,55

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 19.724,95

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2005

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
00199.26468.310311.1.3.02-0747	31/03/2011
34118.51193.040711.1.3.02-7008	04/07/2011

Assim, nos termos do despacho decisório não foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomp(s) números 00199.26468.310311.1.3.02-0747 e 34118.51193.040711.1.3.02-7008, sob o fundamento de que nas datas de transmissão (04/07/2011 e 31/03/2011), já estava extinto o direito de utilização do direito creditório, em função do decurso do prazo legal.

Por sua vez, a DRJ manteve o referido despacho decisório no sentido não homologar a compensação declarada, pois o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, pelo mesmo motivo constante no despacho decisório, ou seja, que as declarações de compensações de n(s)º 00199.26468.310311.1.3.02-0747 e 34118.51193.040711.1.3.02-7008, pois transmitidas após 5 (cinco) anos do crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, constituído em 31/12/2005.

Já a Recorrente, em seu recurso, reproduziu os mesmos argumentos aduzidos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, alegando que aproveitou dos créditos dentro do prazo legal, considerando a declaração original DIPJ entregue em 30/06/2006, que, conforme explicitado, encerraria em 31/07/2011, e considerando o prazo da declaração retificadora, ainda não prescrito o direito à compensação em discussão. Para provar o alegado, a Recorrente juntou DARF de e-fls. 61-63, que são os mesmos identificados às e-fls. 46 do Despacho Decisório.

Porém, entendo não assistir razão à Recorrente. Afinal, em análise do pleito, nada há que deva ser acrescentado por este juízo administrativo aquilo que já foi minuciosamente explicitado no Acórdão nº 14-99.243, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO. Afinal, a Recorrente que, em suas razões recursais, não trouxe nenhum argumento novo ou documento ainda não apreciado.

Assim, como, de fato, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, entendo que o acórdão de piso deve ser mantido, cujos fundamentos de fato e de direito adoto, adoto, em sua integralidade, também, como minhas razões de decidir, conforme prerrogativa constante do art. 57, § 3º do RICARF:

“De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio.

Posto isso, importante ressaltar que na PER/Dcomp nº 17700.50080.100610.1.7.02-2546 foram confirmados pelo Despacho Decisório de fl. 42 todas as parcelas informadas pelo contribuinte, resultando, conseqüentemente, no reconhecimento integral do crédito informado na referida Per/Dcomp, no valor de R\$ 56.665,50.

No entanto, é necessário registrar que no despacho decisório consta a informação (fl. 42) que não foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomp(s)

números 00199.26468.310311.1.3.02-0747 e 34118.51193.040711.1.3.02-7008, sob o fundamento de que nas datas de transmissão (04/07/2011 e 31/03/2011), já estava extinto o direito de utilização do direito creditório, em função do decurso do prazo legal:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2005

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
00199.26468.310311.1.3.02-0747	31/03/2011
34118.51193.040711.1.3.02-7008	04/07/2011

Nesse ponto, está em litígio a ocorrência de prescrição do crédito na data de transmissão das Dcomp(s) nº 00199.26468.310311.1.3.02-0747 e 34118.51193.040711.1.3.02-7008, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006 (ano-calendário 2005).

No que diz respeito à prescrição do direito à restituição ou compensação de indébitos tributários, apenas registre-se que já há pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal

Federal, no Recurso Extraordinário – RE nº 566.621/RS, com Repercussão Geral, julgado pelo Tribunal Pleno, em 04/08/2011 (com publicação em 11/10/2011), e transitado em julgado, em 17/11/2011, acerca da aplicação das alterações da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, com a ementa a seguir transcrita:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS **PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às **ações ajuizadas após a vacatio legis**, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que **ajuizassem as ações necessárias** à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Há preceito normativo em vigor (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações supervenientes), vinculando a atuação dos órgãos administrativos às decisões definitivas do Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento **afastar a aplicação ou deixar de observar** tratado, acordo internacional, **lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo **não se aplica aos casos** de tratado, acordo internacional, **lei ou ato normativo**: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

De acordo com a interpretação do Plenário do STF, já transitada em julgado, o prazo de cinco anos a contar do indébito tributário é aplicável apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Às ações judiciais ajuizadas até 08/06/2005 deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos da data de ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ora, as Declarações de Compensação nº 00199.26468.310311.1.3.02-0747 e 34118.51193.040711.1.3.02-7008 foram transmitidas pela interessada nas datas de 31/03/2011 e 04/07/2011, respectivamente, enquanto o saldo negativo que dá origem ao direito creditório consolidou-se em 31 de dezembro de 2005.

Como as Dcomp(s) foram transmitidas após 09 de junho de 2005 é inaplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Assim, o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, constituído em 31/12/2005, somente seria passível de utilização no prazo de 5 (cinco) anos, até 31/12/2010.

Por conseguinte, procedente a decisão recorrida de não homologar as compensações formalizadas após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, constituído em 31/12/2005, encerrado em 31/12/2010.

Cumprе reconhecer que essa decisão não teria sido proferida se a contribuinte ao invés de apresentar somente Declarações de Compensação – DCOMP tivesse apresentado, no prazo legal, um Pedido Eletrônico de Restituição – PER, no valor total do crédito disponível na data da apresentação, pois a Declaração de Compensação (DCOMP) não veicula pedido de restituição do total do indébito tributário apurado, mas apenas da parcela utilizada na compensação. Isso porque a compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, é modalidade de extinção do crédito tributário, materializada mediante o encontro de contas entre um direito líquido e certo de natureza tributária (crédito) do sujeito passivo e débitos tributários por ele reconhecidos perante a Fazenda Nacional. Por conseguinte, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação,

ainda que demonstrado em sua integralidade, limita-se ao valor utilizado para a liquidação dos débitos compensados.

Os preceitos do art. 74 Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações da legislação superveniente, deixam claro que a manifestação de vontade contida na DCOMP se limita à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Essa interpretação encontra respaldo, ainda, em atos normativos da RFB, desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, reproduzidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e na IN RFB nº 900/2008 em vigor na data da transmissão das DCOMP em litígio, *verbis*:

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. - grifou-se

Mencione-se jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a referendar essa interpretação:

Acórdão 1101-001.127 de 04/06/2014 DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

[No mesmo sentido, Ac. 1101-000.672 de 15/03/2012]

Assim, não se homologa as compensações declaradas nas Dcomp(s) de n(s)º 00199.26468.310311.1.3.02-0747 e 34118.51193.040711.1.3.02-7008, pois transmitidas em 31/03/2011 e 04/07/2011, respectivamente, ou seja, após 5 anos do crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, constituído em 31/12/2005.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Portando, concluo que o acórdão de piso deve ser mantido em sua integralidade.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, no mérito pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça